



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.11.2021
C(2021) 8537 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30.11.2021

relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2021 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 30.11.2021

relativa à seleção dos programas simples de promoção de produtos agrícolas em 2021 ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho

(Apenas fazem fé os textos nas línguas búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência da publicação do convite à apresentação de propostas de programas simples (2021/C 31/06)², foram apresentadas 142 propostas.
- (2) A Agência de Execução Europeia da Investigação («REA») foi incumbida da avaliação das propostas de programas simples em conformidade com os critérios estabelecidos no referido convite. Para o efeito, foi criado um comité de avaliação no âmbito da REA.
- (3) Foi estabelecida uma lista de classificação para cada tema prioritário do convite.
- (4) Tendo em conta o orçamento disponível, a contribuição financeira da União deve ser concedida às 52 propostas com a melhor classificação.
- (5) As 12 propostas que não tenham obtido as classificações mais elevadas, mas que excedam os limiares mínimos estabelecidos no convite, devem ser incluídas na lista de reserva. Caso haja dotações disponíveis, a União deverá contribuir financeiramente para essas propostas de acordo com a ordem de classificação, sem adoção de uma segunda decisão de execução. Os programas que não sejam selecionados deste modo a partir da lista de reserva considerar-se-ão excluídos.
- (6) 43 propostas não podem ser consideradas por falta de financiamento, 16 propostas não cumprem os limiares estabelecidos no convite à apresentação de propostas, 15 propostas não satisfazem os critérios de elegibilidade e 4 propostas não são admissíveis. Estas propostas deverão, por conseguinte, ser excluídas.

¹ JO L 317 de 4.11.2014, p. 56.

² Convite à apresentação de propostas 2021 - Programas simples - Subvenções a ações de informação e de promoção de produtos agrícolas executadas no mercado interno e em países terceiros em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho (2021/C 31/06) (JO C 31 de 28.1.2021, p. 6).

- (7) Tendo em conta as recomendações do comité de avaliação, importa convidar os proponentes que apresentaram determinados programas selecionados e os proponentes que apresentaram determinadas propostas incluídas na lista de reserva a ajustarem os seus programas, em conformidade com o artigo 200.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho³. Importa estabelecer também o montante máximo da contribuição financeira da União para os programas selecionados, independentemente de os proponentes em causa aceitarem os ajustamentos.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os programas respeitantes a ações de informação e de promoção relativas aos produtos agrícolas enumerados no anexo I são selecionados para participação financeira da União.
2. Os montantes máximos da participação financeira da União no período de execução dos programas são estabelecidos no anexo I.

Artigo 2.º

1. As propostas enumeradas no anexo II constituem a lista de reserva de propostas.
2. Se os proponentes dos programas selecionados enumerados no anexo I não tiverem assinado a convenção de subvenção no prazo de 90 dias a contar da notificação da presente decisão, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão⁴, e não tiver sido apresentado à Comissão nenhum pedido de autorização para a assinar fora de prazo, os Estados-Membros devem notificar a Comissão desse facto nos 10 dias seguintes ao termo desse prazo.
3. Tendo em conta o orçamento disponível e na sequência da notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, as propostas constantes da lista de reserva que tenham obtido a classificação mais elevada considerar-se-ão selecionadas até ao montante orçamental disponível.
4. A Comissão deve, no prazo de 20 dias a contar do termo do prazo para a notificação pelos Estados-Membros a que se refere o segundo parágrafo, notificar aos Estados-Membros as propostas selecionadas da lista de reserva. Tal é considerado uma notificação nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2015/1831.
5. As propostas não selecionadas a partir da lista de reserva estabelecida no anexo II são excluídas.

³ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

⁴ Regulamento de Execução (UE) 2015/1831 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros (JO L 266 de 13.10.2015, p. 14).

Artigo 3.º

Os programas que figuram no anexo III são excluídos.

Artigo 4.º

Os ajustamentos a introduzir nos programas selecionados a que se refere o artigo 1.º e nas propostas selecionadas a partir da lista de reserva a que se refere o artigo 2.º, n.º 3, constam dos anexos IV e V, respetivamente.

Artigo 5.º

Os destinatários da presente decisão são o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República da Letónia, a Hungria, o Reino dos Países Baixos, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca e o Reino da Suécia.

Feito em Bruxelas, em 30.11.2021

Pela Comissão
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão

